SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237591 - RN (2026/0171916-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ACICLEBIO DANTAS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAVALCANTI - RN004921
		JOÃO CLÁUDIO FERNANDES DANTAS - RN005539
		LUZIANA MEDEIROS DA FONSÊCA FALCÃO - RN014474
		DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. OPERAÇÃO KARKINOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. RECORRENTE NÃO LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. ELEMENTOS ATUAIS RELACIONADOS À INVESTIGAÇÃO EM CURSO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA EM FAVOR DE CORRÉU. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva não está fundada na gravidade abstrata dos delitos investigados, mas em elementos concretos e individualizados, entre os quais a identificação do agravante por coinvestigado como “batedor” de

Documento eletrônico VDA61124246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f605d3a5-d5d7-42b9-8a0d-c180b193eff4

carga específica, áudios indicativos da comercialização de cigarros ilícitos, deslocamentos documentados em rotas utilizadas pela organização e apreensão de veículo a ele relacionado em operação policial.

2. A manutenção da custódia não decorre da simples ausência episódica do investigado de seu endereço. O mandado de prisão regularmente expedido permanece sem cumprimento, sem indicação do paradeiro do agravante ou notícia de sua posterior apresentação à autoridade competente, circunstância que, associada aos demais elementos concretos do caso, evidencia risco à aplicação da lei penal.

3. A entrega voluntária de aparelho celular, embora constitua circunstância a ser considerada, não neutraliza os demais fundamentos da prisão preventiva.

Não há ausência de contemporaneidade. A custódia não se apoia exclusivamente em registro criminal remoto, mas também em elementos vinculados à investigação em curso e na persistência atual dos riscos cautelares.

4. As medidas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretamente apontadas, notadamente os riscos de reiteração delitiva, intimidação de testemunhas e ocultação de provas, a dimensão econômica atribuída à organização investigada e a ausência de cumprimento da ordem de prisão.

5. A extensão prevista no art. 580 do CPP pressupõe identidade das situações fático-processuais. A existência de circunstâncias individualizadoras em relação ao agravante impede a extensão das medidas cautelares concedidas ao corréu Simeão Quinto da Silva Neto.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61124246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f605d3a5-d5d7-42b9-8a0d-c180b193eff4

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f605d3a5-d5d7-42b9-8a0d-c180b193eff4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237591 - RN (2026/0171916-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ACICLEBIO DANTAS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAVALCANTI - RN004921
		JOÃO CLÁUDIO FERNANDES DANTAS - RN005539
		LUZIANA MEDEIROS DA FONSÊCA FALCÃO - RN014474
		DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. OPERAÇÃO KARKINOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. RECORRENTE NÃO LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. ELEMENTOS ATUAIS RELACIONADOS À INVESTIGAÇÃO EM CURSO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA EM FAVOR DE CORRÉU. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva não está fundada na gravidade abstrata dos delitos investigados, mas em elementos concretos e individualizados, entre os quais a identificação do agravante por coinvestigado como “batedor” de

Documento eletrônico VDA60849327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: ad2773f3-ddde-4416-9ec1-45eaf5b5fe18

carga específica, áudios indicativos da comercialização de cigarros ilícitos, deslocamentos documentados em rotas utilizadas pela organização e apreensão de veículo a ele relacionado em operação policial.

2. A manutenção da custódia não decorre da simples ausência episódica do investigado de seu endereço. O mandado de prisão regularmente expedido permanece sem cumprimento, sem indicação do paradeiro do agravante ou notícia de sua posterior apresentação à autoridade competente, circunstância que, associada aos demais elementos concretos do caso, evidencia risco à aplicação da lei penal.

3. A entrega voluntária de aparelho celular, embora constitua circunstância a ser considerada, não neutraliza os demais fundamentos da prisão preventiva.

Não há ausência de contemporaneidade. A custódia não se apoia exclusivamente em registro criminal remoto, mas também em elementos vinculados à investigação em curso e na persistência atual dos riscos cautelares.

4. As medidas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretamente apontadas, notadamente os riscos de reiteração delitiva, intimidação de testemunhas e ocultação de provas, a dimensão econômica atribuída à organização investigada e a ausência de cumprimento da ordem de prisão.

5. A extensão prevista no art. 580 do CPP pressupõe identidade das situações fático-processuais. A existência de circunstâncias individualizadoras em relação ao agravante impede a extensão das medidas cautelares concedidas ao corréu Simeão Quinto da Silva Neto.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ACICLÉBIO DANTAS DE ANDRADE interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, e manteve a prisão preventiva decretada no âmbito da denominada Operação Karkinos, instaurada para apurar organização criminosa voltada ao

Documento eletrônico VDA60849327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: ad2773f3-ddde-4416-9ec1-45eaf5b5fe18

contrabando de cigarros estrangeiros, com atuação no Estado do Rio Grande do Norte.

Em suas razões, a defesa sustenta, em síntese, que a não localização do agravante em seu endereço não permite qualificá-lo como foragido, por inexistirem elementos concretos indicativos de evasão deliberada. Afirma que o agravante colaborou com as investigações, inclusive mediante a entrega voluntária de aparelho celular e respectiva senha, e que vem exercendo regularmente sua defesa no processo.

Alega, ainda, ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, ao argumento de que os elementos relacionados à investigação demonstrariam, quando muito, indícios de autoria, mas não risco atual decorrente da liberdade do acusado. Sustenta também a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, especialmente do monitoramento eletrônico.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo órgão colegiado, para que seja dado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e revogada a prisão preventiva.

O Ministério Público Federal, às fls. 465-469, manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

VOTO

As razões apresentadas pela defesa não evidenciam circunstância capaz de modificar a conclusão adotada na decisão agravada. Como já assinalado, a prisão preventiva não foi mantida com base na gravidade abstrata dos delitos investigados, tampouco em referência genérica à existência de organização criminosa.

O juízo cautelar está amparado em elementos concretos e individualizados relacionados ao agravante, entre os quais **sua identificação direta por coinvestigado preso em flagrante como "batedor" de carga específica, a existência de áudios indicativos da comercialização de cigarros ilícitos, os deslocamentos documentados em rotas utilizadas pela organização investigada e a apreensão de veículo a ele relacionado em operação policial**.

Documento eletrônico VDA60849327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: ad2773f3-ddde-4416-9ec1-45eaf5b5fe18

A ausência de apreensão de cigarros ou outros objetos ilícitos nos imóveis vinculados ao agravante não é suficiente, por si só, para afastar esses elementos. Conforme registrado na decisão agravada, **a atuação que lhe é atribuída, como "batedor" e operador logístico, não pressupõe necessariamente a posse física da mercadoria contrabandeada.**

A defesa insiste, particularmente, em que a mera não localização do agravante em seu endereço não permite concluir que esteja foragido. Contudo, no caso, **não se extraiu a necessidade da prisão da simples circunstância de o investigado não estar em sua residência no momento de determinada diligência**.

O que se registrou foi **a existência de ordem judicial de prisão regularmente expedida e ainda não cumprida, sem indicação do paradeiro do agravante e sem notícia de que tenha posteriormente se apresentado perante a autoridade competente**. Esse dado, **analisado em conjunto com os demais fundamentos concretos da custódia, reforça o risco de frustração da aplicação da lei penal.**

A constituição de advogado e o manejo dos instrumentos processuais cabíveis não equivalem ao cumprimento da ordem judicial nem afastam, objetivamente, a circunstância de que o mandado de prisão permanece pendente de cumprimento.

Do mesmo modo, a entrega voluntária de aparelho celular, embora deva ser considerada na avaliação do comportamento do investigado, não possui força suficiente para neutralizar os demais fundamentos cautelares. A decisão agravada expressamente ponderou essa circunstância e concluiu que o ato isolado de colaboração não afasta, por si só, os riscos considerados pelas instâncias antecedentes.

Também não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade. No particular, a defesa parte da premissa de que os elementos relacionados à investigação – identificação pelo coinvestigado, áudios interceptados e deslocamentos documentados – diriam respeito exclusivamente aos indícios de autoria e não poderiam contribuir para a aferição do risco cautelar.

Documento eletrônico VDA60849327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: ad2773f3-ddde-4416-9ec1-45eaf5b5fe18

Todavia, a decisão agravada não extraiu o *periculum libertatis* de um elemento isolado. O quadro foi apreciado globalmente, **considerando-se as circunstâncias concretas da atuação atribuída ao agravante, os elementos produzidos no curso da investigação e a situação verificada após a decretação da prisão.**

É certo, como expressamente reconhecido na decisão agravada, que o registro referente ao ano de 1998, isoladamente considerado, possui reduzida aptidão para demonstrar perigo atual.

A prisão preventiva, todavia, não está fundada exclusivamente nesse episódio. **Foram considerados fatos relacionados à própria investigação em curso, como a atuação logística e comercial atribuída ao agravante, os deslocamentos documentados, os áudios interceptados e a situação posterior ao decreto prisional.**

A contemporaneidade da medida cautelar, portanto, não foi extraída simplesmente da proximidade temporal de um antecedente criminal, mas da persistência dos riscos concretamente identificados no caso.

Também não verifico razão para alterar a conclusão acerca da inadequação das medidas cautelares diversas da prisão. A decisão agravada não afastou as providências previstas no art. 319 do CPP mediante afirmação genérica.

Foram indicadas circunstâncias concretas para demonstrar sua insuficiência, entre as quais os registros anteriores relacionados à mesma espécie de atividade, a dimensão econômica atribuída à organização investigada – com prejuízo estimado ao Erário superior a R$ 60 milhões –, os riscos de intimidação de testemunhas e ocultação de provas e, particularmente, o fato de a ordem de prisão permanecer sem cumprimento.

Nesse contexto, a alegação de que o monitoramento eletrônico poderia, isoladamente, neutralizar eventual risco relacionado à localização do agravante não é suficiente para infirmar a conclusão anteriormente alcançada, pois a necessidade da prisão não se encontra apoiada exclusivamente nesse aspecto.

Documento eletrônico VDA60849327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: ad2773f3-ddde-4416-9ec1-45eaf5b5fe18

Por fim, permanece inviável a extensão ao agravante das medidas cautelares concedidas ao corréu Simeão Quinto da Silva Neto. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão exige que a decisão esteja fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, o que pressupõe a necessária correspondência entre as situações fático-processuais examinadas.

No caso, embora existam pontos de aproximação entre as condutas atribuídas aos investigados, foram identificadas circunstâncias individualizadoras em relação a Aciclébio Dantas de Andrade, notadamente sua identificação direta por coinvestigado como "batedor" de carga específica, áudios indicativos da comercialização de cigarros, registros anteriores por contrabando, vinculação de veículo a operação policial, deslocamentos documentados nas rotas investigadas e, sobretudo, a situação posterior relacionada ao não cumprimento do mandado de prisão, circunstância não verificada em relação a Simeão Neto.

As razões do agravo procuram demonstrar que alguns desses elementos também estariam presentes na situação do corréu. A existência de aspectos semelhantes, todavia, não basta para estabelecer a identidade necessária à aplicação do art. 580 do CPP, sobretudo quando subsistem circunstâncias cautelares individualizadas.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada. A prisão preventiva está apoiada em circunstâncias concretas e individualizadas, subsistem os riscos relacionados à garantia da ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal, e não se mostra suficiente, no atual estágio, a substituição da custódia pelas medidas cautelares diversas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: ad2773f3-ddde-4416-9ec1-45eaf5b5fe18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.591 / RN

Número Registro: 2026/0171916-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002521620264050000 08003622120254058405 80036221202540584O5 2521620264050000 2024003976

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACICLEBIO DANTAS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO CAVALCANTI - RN004921
JOÃO CLÁUDIO FERNANDES DANTAS - RN005539
LUZIANA MEDEIROS DA FONSÊCA FALCÃO - RN014474
DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SIMEAO QUINTO DA SILVA NETO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ACICLEBIO DANTAS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO CAVALCANTI - RN004921
JOÃO CLÁUDIO FERNANDES DANTAS - RN005539
LUZIANA MEDEIROS DA FONSÊCA FALCÃO - RN014474
DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA61121830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:40
Código de Controle do Documento: ad3917d5-e300-4ee8-bef5-9d086fdd367b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:40
Código de Controle do Documento: ad3917d5-e300-4ee8-bef5-9d086fdd367b